

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 015.383/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Abílio Martins Ferreira (038.485.587-34); Adeli Francisco de Santana (721.511.537-20); Ademir Jose de Menezes (118.806.191-72); Ademir José Ciriaco (025.027.607-04); Albino Baptista Castro (029.273.657-68); Altair Dias da Silva (464.003.627-20); Antônio Figueredo de Santana (355.115.327-20); Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário (025.938.087-30); Eliana Silva de Souza (570.551.227-91); Elizabeth Schwan Ferreira (839.520.717-49); Ely Dias Duarte (556.289.237-53); Gelson Adalberto Teixeira (339.889.007-53); Guilherme Soares Teixeira (267.981.827-04); Ida Novello (775.935.537-87); Joel Carneiro Viana (372.603.407-20); José Luiz Campos (204.964.437-04); José Rodrigues de Lima (359.436.967-68); João Batista Ribeiro da Silva (375.653.977-68); João Silvano da Silva (184.856.777-49); Lealice Nóbrega Pinto da Silva (375.225.587-00); Luiz Gonzaga Torres (681.715.794-34); Mafalda Pereira Penha (736.373.357-00); Maria Elba Magalhães de Meio Neto (315.629.067-04); Maria Ester de Pinho Souza (904.659.467-04); Maria Neide Viana (049.272.653-15); Maria Teresa Viana da Costa (757.382.878-00); Maria Therezinha Camara (446.233.057-91); Maria da Conceição Monteiro Ribeiro (763.231.107-68); Marlene Machado Brandão (035.626.797-00); Marlene Vieira de Santana (596.797.517-91); Marília Aldighieri Silva Pinto (187.693.307-00); Neube Carvalho (540.056.127-68); Sandra Maria da Silva e Silva (814.847.637-34); Sueli Garcia Rodrigues de Oliveira (405.954.807-30); Suely Farias Nunes da Silva (142.010.544-20); Tânia Nascimento de Barros (359.672.697-20); Vicente Maurício Alves (305.386.887-34); Walmira Araújo Rocha (299.460.007-25); Zenaide Laise Farago (285.199.118-38)

Representação legal: Darcy Alanbert Rodrigues (38964/RJ-OAB) e outros, representando Ademir José Ciriaco; Antonio Correia da Cunha (75794/RJ-OAB) e outros, representando Albino Baptista Castro; Carlos Vargas Farias (74.153/RJ-OAB) e outros, representando Antônio Figueredo de Santana; Erlande Nunes Filgueira (105.793/RJ-OAB) e outros, representando Clarice Helena dos Santos Vieira Cesário; Guilherme Scott (59.350/RJ-OAB) e outros, representando Elizabeth Schwan Ferreira; Carlos Leno de Moraes Sarmiento (75.458/RJ-OAB) e outros, representando Guilherme Soares Teixeira; Danilo Saramago Sahione de Araujo (56.034/RJ-OAB) e outros, representando Ida Novello; Marcio Fernando Aparecido Amorozini (242.635/SP-OAB) e outros, representando Maria Teresa Viana da Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. REVISÃO DE OFÍCIO.
EXCLUSÃO DA MULTA. NOTIFICAÇÃO DO ESPÓLIO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial apreciada pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.422/2015-Plenário, Sessão de 10/6/2015, segundo o qual foram julgadas irregulares as contas de Eliana Silva de Souza, Clarice Helena Vieira Cesário, Suely Farias Nunes e Albino Baptista Castro em razão de prejuízos causados aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

2. De acordo com a Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ), ao ser procedida a notificação dos responsáveis, a senhora Fátima Marcial Castro Ortolan (CPF 831.197.367-91) apresentou ao Tribunal cópia da certidão de óbito (peça 274) do senhor Albino Baptista Castro.

3. Em face dessa informação, aquela unidade instrutiva assentou que em situações similares, nas quais a morte de um responsável ocorre após a citação, mas antes da prolação do acórdão condenatório, esta Corte de Contas “*tem decidido no sentido de que os herdeiros do falecido passam a ocupar a posição do de cujus na tomada de contas especial, assumindo o processo no estado em que se encontra, não havendo a necessidade da repetição das fases processuais já atingidas pela preclusão (Acórdão 4.035/2010-TCU-2ª Câmara; Acórdão 8.661/2011-TCU-2ª Câmara)*”.

4. Além disso, por intermédio da instrução acostada à peça 277, aquela Secex/RJ ponderou o seguinte:

“6. Assim, a obrigação de reparar o dano deverá recair sobre o espólio ou herdeiros, de acordo com o disposto no inciso XLV do art.5º da Constituição Federal.

7. No tocante à multa, resta pacificado nesta Corte de Contas que ocorrendo o falecimento do responsável antes da prolação do acórdão, não haverá possibilidade de aplicação dessa sanção, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

8. A propósito, o tema foi disciplinado com a edição da Resolução TCU nº 235, de 15 de setembro de 2010, com os procedimentos a serem observados quando do falecimento de responsável.

9. O mencionado normativo, em seu art. 4º, dispõe:

Art. 4º O art. 3º da Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para as alíneas „e” e „f” e o acréscimo de parágrafo único:

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.

10. Considerando a informação do falecimento do Sr. Sérgio Albino de Souza Castilho, conforme faz prova a certidão de óbito acostada a peça 274, p.3, proponho o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro Benjamin Zymler, por intermédio do Douto Ministério Público/TCU, com as seguintes propostas:

a) rever de ofício o Acórdão 1.422/2015-TCU-Plenário, de 10/6/2015, para tornar insubsistente a multa aplicada no item 9.7 ao responsável Sr. Albino Baptista Castro; e

b) notificar o espólio de Albino Baptista Castro (CPF 029.273.657-68), quanto ao débito aplicado no Acórdão 1.422/2015-TCU-Plenário.”

5. Tendo o corpo diretivo daquela Secex/RJ se manifestado de acordo, foram o autos submetidos ao Ministério Público junto ao TCU que, por intermédio da cota acostada à peça 281,



anuiu ao proposto.

É o relatório.